



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003180/2006-11  
**Recurso nº** 506.123  
**Resolução nº** **1302-000.128 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de novembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos em face de acórdão proferido nestes autos pela 1ª Turma da DRJ/RPO, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente em parte o lançamento, mantendo parcela do crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001*

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE. ESTIMATIVAS MENSAIS.**

*Poderão ser deduzidas do imposto a pagar, na declaração de ajuste (a título de estimativa), as estimativas efetivamente recolhidas ou compensadas no curso do ano-calendário. Exoneram-se os valores decorrentes de estimativas não declaradas em DCTF, por terem sido integralmente compensadas com IRRF do período.*

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2001*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

*Comprovando-se que o crédito tributário (principal, juros de mora e multa de mora não pagos) exigido foi objeto de compensação por meio de declaração de compensação apresentada anteriormente ao lançamento de ofício, cancela-se a exigência.*

**CONTRIBUIÇÃO NÃO CONFESSADA. DEDUÇÃO REJEITADA - A comprovação do tributo retido na fonte incidente sobre rendimentos incluídos na DIPJ deve ser efetuada pela apresentação do comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora.**

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A empresa acima qualificada foi autuada em 27/12/2006, no montante de R\$ 2.305.553,38, a título de IRPJ e CSLL (fls. 90/99), em decorrência de ter sido constatado durante procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias diferenças entre valores escriturados e valores declarados/pagos.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.86, no curso da ação fiscal verificou-se que o contribuinte não declarou ou declarou a menor em DCTF, valores relativos ao IRPJ e à CSLL, ao serem confrontados com os valores escriturados em sua contabilidade, nos seguintes montantes:

PERÍODO: DEZEMBRO/2001			
	VR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	DCTF VALOR DECLARADO	INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO
IRPJ	827.246,73	ZERO	827.246,73
CSLL	304.235,03	238.306,46	65.928,57

O contribuinte foi cientificado, em 29/12/2006, por via postal, AR em fls. 100, e apresentou em 31/01/2007 a impugnação de fls. 103/111, propugnando pela improcedência da autuação nos seguintes termos:

- teria apurado prejuízo fiscal durante todo o ano-calendário de 2001, sendo que somente no mês de dezembro teria apurado lucro real, conforme declarado na DIPJ/2002

- o valor apurado a título de IRPJ no ano-calendário de 2001, após dedução do PAT, totalizaria R\$ 827.246,73, tendo a empresa utilizado parte do valor do IRRF pago ou retido na fonte no período, para dedução do crédito tributário especificado.

- a composição do IRRF que teria sido pago ou retido no ano-calendário de 2001, bem como as deduções que teria efetuado no período e que estariam evidenciadas no razão contábil (doc. 04), são apresentados na tabela de fls. 105, abaixo reproduzido:

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>IRRF pago/retido (DIPJ 2002/2001- Ficha 43)</i>	<i>Deduções efetuadas para satisfação do débito</i>	<i>Saldo de IRRF a compensar</i>
<i>IRRF- aplicação financeira</i>	<i>2.479.015,46</i>	<i>(506.497,91)</i>	<i>1.972.517,55</i>
<i>IRRF- mútuos</i>	<i>384.576,80</i>	<i>(297.118,57)</i>	<i>87.458,23</i>
<i>IRRF - remuneração serviços prestados por PJ</i>	<i>4.098,61</i>		<i>4.098,61</i>
<i>IRRF - outros rendimentos</i>	<i>174,00</i>		<i>174,00</i>
<i>IRRF - órgãos públicos (não declarado)</i>	<i>-</i>	<i>(23.630,24)</i>	<i>(23.630,24)</i>
<b><i>TOTAL</i></b>	<b><i>2.867.864,87</i></b>	<b><i>(827.246,72)</i></b>	<b><i>2.040.618,15</i></b>

- da tabela acima se deprenderia que o valor do IRRF utilizado na dedução em questão seria substancialmente inferior ao montante total dos pagamentos e retenções referentes ao ano-calendário de 2001, devidamente declarados em DIPJ (doc. 05) pág. 120;

- o saldo de R\$ 2.040.618,15, não utilizado no ano-calendário em questão, teria passado a compor o saldo negativo de IRPJ do período, passível de restituição ou compensação em períodos subseqüentes.

- foram acostados parte dos informes de rendimentos e guias Darfs comprobatórias dos valores pagos e/ou retidos a título de IRRF declarados em DIPJ (docs. 06 a 18), tendo sido os informes de rendimentos não apresentados já solicitados junto às fontes pagadoras, em caráter de urgência.

- o saldo do IRRF não seria apenas suficiente à satisfação do débito apurado a título de IRPJ como também à constituição de saldo negativo do imposto, passível de restituição/compensação em períodos posteriores.

- para fins de apuração do débito concernente ao IRPJ, o IRRF seria considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, nos moldes do art. 37, §3º, alínea "c", da Lei nº 8.981/95.

- teria deduzido o valor de R\$ 23.630,24, parte do IRPJ retido em operações realizadas junto a órgão públicos no ano-calendário de 2001, conforme estaria demonstrado no razão contábil (doc. 04).

- o valor referente a tais deduções para o ano-calendário de 2001, a título de IRRJ, totalizaria R\$ 49.296,80, conforme comprovaria o razão contábil (doc. 19) e conciliação correspondente (doc. 20), o que restaria clara a legitimidade da dedução efetuada, *bem como devidamente demonstrada a existência de saldo suficiente à adoção de tal procedimento; restando, ainda, saldo remanescente no valor de R\$ 25.666,56.*

- quanto ao preenchimento da DCTF deveria ser informado o débito apurado após a dedução do valor do IRRF pago ou retido no ano-calendário, bem como ao montante de IRPJ retido em operações realizadas junto a órgãos públicos, em razão da ausência de campo específico para informação de tais deduções.

- o valor do débito a ser informado corresponderia à diferença entre o débito total apurado, que totalizaria R\$ 827.246,73 e o montante da dedução efetuada no mesmo valor.

- assim, não haveria débito remanescente a ser informado em DCTF (doc. 21), pois com as deduções efetuadas teria quitado integralmente a obrigação tributária.

- restaria claro que o lançamento, no que concerne ao IRPJ seria totalmente improcedente, *uma vez que a Impugnante procedeu, tempestivamente, ao pagamento integral do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, o qual se encontra extinto em razão do pagamento, por força do disposto no artigo 156, I do Código Tributário Nacional.*

- o valor apurado a título de CSLL no ano-calendário de 2001 totalizaria R\$ 304.235,03 e a empresa teria deduzido R\$ 19.696,62, que corresponderia a parte da CSLL retida em operações realizadas junto a órgãos públicos no ano-calendário de 2001, conforme estaria demonstrado no razão contábil (doc. 22), resultando em R\$ 284.538,40

- o valor das retenções referentes ao ano-calendário de 2001, a título de CSLL, em ditas operações totalizaria R\$ 41.077,63, conforme comprovaria o razão contábil (doc. 23) e conciliação correspondente (doc. 24).

- restaria assim saldo remanescente de R\$ 21.381,01.

- a impugnante teria efetuado tempestivamente o pagamento de R\$ 238.306,46, (DARF, doc. 25) e teria compensado o montante de R\$ 46.231,94 com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstraria o PERCOMP colacionado (doc. 26).

- a impugnante teria feito constar, por equívoco, na DCTF do 4º trimestre de 2001, (doc. 27), *exclusivamente a parcela do débito que foi objeto de pagamento mediante guia DARF, conforme demonstrado a seguir:*

Descrição	Valor declarado em DCTF	Valores corretos a serem considerados	Varição
Débito apurado	238.306,46	284.538,40	46.231,94
Pagamento	(238.306,46)	(238.306,46)	
Outras compensações		(46.231,94)	(46.231,94)
Saldo a pagar			

- com relação ao preenchimento da DCTF, teria informado o débito apurado após a dedução concernente ao valor de CSLL retida em operações realizadas junto a órgãos públicos, em razão da ausência de campo específico para tal dedução.

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado:

(a) Relativamente ao IRPJ, os débitos são decorrentes de valores apurados por estimativa (fls. 66) no montante de R\$827.246,73, não declarados em DCTF e tampouco recolhidos, mas que, no entanto, foram compensados no AJUSTE, na Declaração de Informações de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (DIPJ) (fls. 65), como se o tivessem sido, apurando saldo negativo na Declaração de Ajuste Anual.

O contribuinte, em sua tese de defesa, alegou não ter declarado em DCTF o referido valor de R\$827.246,73 a título de estimativa devida no mês de dezembro por ter compensado, com o IRRF recolhido no período e ter quitado integralmente a obrigação tributária com as deduções efetuadas, não havendo débito a declarar em DCTF. Tal compensação consta na DIPJ/2002, colacionada pela fiscalização em fls. 66, e quando não há valor de estimativa devido depois das deduções da Ficha 11 – Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, linhas 05 a 10, não havendo imposto de renda a pagar, de fato nada deve ser declarado em DCTF, até por que não se trata de compensações, mas sim de deduções previstas na legislação tributária e informadas em DIPJ.

Verificou-se, ainda, recolhimento no valor de IRRF no valor de R\$1.220.413,91 (superior, portanto, ao valor de R\$ 827.246,73), tendo como beneficiário o autuado.

(b) relativamente à CSLL, a parcela de R\$46.231,94 (do montante de R\$65.928,57 que está sendo exigido) foi compensada com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme demonstraria o PERCOMP colacionado em fls. 151/155(doc. 26).

Pesquisa aos sistemas de controle da RFB, confirma que o montante de R\$46.231,94 devido a título de estimativa de CSLL, com vencimento em 31/01/2002, que deu origem ao valor constante do auto de infração foi incluído em declaração de compensação entregue em 18/10/2004 (fls. 189/190), antes, portanto, do lançamento (efetuado em 27/12/2006 – fl. 92, e cientificado em 29/12/2006 – fl. 100).

A declaração de compensação em questão (06948.64148.181004.1.3.02-0990), como já ressaltado, foi entregue antes do lançamento de ofício de fls. 166/169 e posteriormente à Lei nº 10.833, de 2003, assim, tendo havido a confissão espontânea anteriormente ao lançamento de ofício, deve-se cancelar a parcela de R\$46.231,94 da exigência respectiva.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que:

(a) Relativamente à parcela não exonerada de R\$19.696,62 (retenção de CSLL sofrida nas operações com órgãos públicos) acostou ao processo ficha contábil que reflete o registro contábil do crédito decorrente das retenções de CSLL sofridas nas operações mencionadas, que faz a conciliação dos valores contabilizados, com especificação dos órgãos públicos responsáveis pelas retenções. Assim, não pode ser penalizada porque o órgão público deixou de apresentar os documentos que a autoridade entende serem a única prova cabível ao caso. Isto porque os agentes devem buscar a verdade material, tendo amplos poderes de investigação.

Processo nº 19515.003180/2006-11  
Resolução n.º **1302-000.128**

**S1-C3T2**  
Fl. 592

---

Além disso, embora não tenha juntado todas, efetuou juntada da maior parte das notas fiscais de venda a tais órgãos públicos. Acosta, ainda, balanços patrimoniais e fichas contábeis, de modo a demonstrar a ocorrência de tais vendas;

(b) Solicita realização de diligência para completa elucidação das deduções efetuadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

A análise do presente recurso contém questão prejudicial, relativa à parcela de R\$19.696,62 (retenção de CSLL sofrida nas operações com órgãos públicos).

No que tange a este ponto, a recorrente acostou diversos documentos para provar que efetuou as vendas (notas fiscais de venda, balanços patrimoniais e fichas contábeis), dispondo-se, ainda, a buscar as provas eventualmente ausentes cuja produção esteja a seu cargo.

O indeferimento de tais compensações deu-se pela inexistência de documento produzido pela fonte pagadora, que no caso são órgãos públicos.

A mera adoção dos valores declarados em Dirf pelas fontes pagadoras sem um aprofundamento maior da investigação acerca dos valores retidos não é bastante para esgotar o tema, mediante a glosa do IRRF lançado na DIPJ e utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Isto porque tal procedimento, calcado única e exclusivamente no procedimento – por vezes equivocado - de terceiros, acaba em alguns casos por ferir direito líquido e certo do contribuinte, e este, muitas vezes, não dispõe de condições de produzir evidências em seu favor.

Assim, voto para converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de jurisdição aprecie os documentos acostados pela recorrente, e, podendo efetuar outras diligências, manifeste-se conclusivamente acerca dos valores de IRRF retidos de órgãos públicos no ano-calendário de 2001 (R\$19.696,62).

Do resultado deverá ser notificada a recorrente, devendo ser-lhe concedido prazo de 10 dias para se manifestar, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator